



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10840.018211/2002-77
Recurso nº 157206 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS: DE 1998 e 1999
Acórdão nº 101-96.568
Sessão de 04 de março de 2008
Recorrente EXITUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE - PE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 1998 e 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

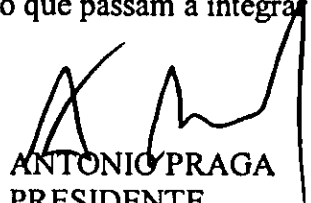
TRAVA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Recurso Negado.

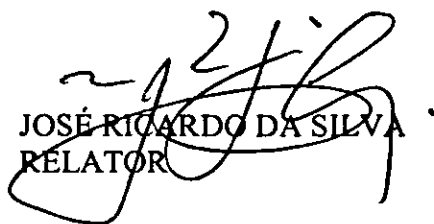
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE






JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram da presente sessão de julgamentos os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

EXITUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 198/211), contra o Acórdão nº 6.064, de 22/09/2003 (fls. 118/123), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, que não tomou conhecimento da impugnação interposta contra o auto de infração IRPJ, fls. 06.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte irregularidade fiscal:

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

Durante a verificação de revisão da Declaração do IRPJ, anos calendários de 1997 e 1998, foi constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, pelas adições e exclusões previstas e autorizadas na legislação.

Relata o autuante que a empresa possui Ação Judicial questionando o limite de 30% em relação à compensação de prejuízo. Este processo judicial nº 96.05.13031-9 encontra-se na 2ª instância (Tribunal Regional Federal da 5ª Região) com decisão favorável à empresa, assim, o auto de infração foi lavrado sem aplicação da multa de ofício, estando suspenso o crédito tributário dele decorrente.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 75/86, alegando em síntese o seguinte:

- a) que a limitação dos 30% para a compensação de prejuízos fiscais introduzida pela Lei nº 8.981/1995 é inconstitucional e ilegal (violação do conceito de renda, efeito confiscatório e criação de empréstimo compulsório sem Lei Complementar) e que tal limitação só poderia produzir efeitos sobre os prejuízos fiscais apurados a partir de 1995;
- b) sobre suas contestações anteriores a contribuinte cita, às fls. 77 a 86, diversas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- c) requer a improcedência da autuação e se necessária a realização de diligência para a análise contábil do débito tributário em discussão.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998.



AUTO DE INFRAÇÃO – IRPJ - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Impugnação não conhecida

Ciente da decisão de primeira instância em 09/11/2006 (fls. 195), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 07/12/2006 (fls. 198), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Sobre as alegações acerca da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu a limitação na compensação de prejuízos fiscais, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado, objeto das Súmulas nºs 02 e 03, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula nº 02:

INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 03:

TRAVA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

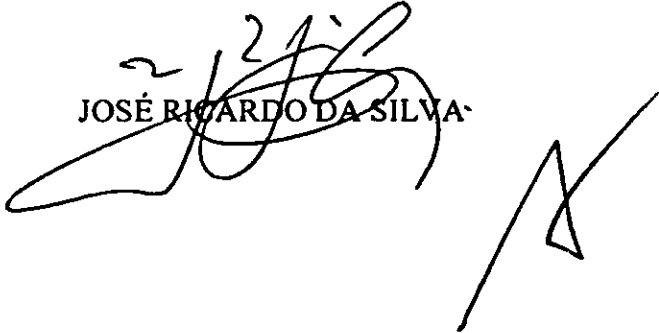
Assim, não é cabível o acolhimento do pleito da recorrente.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 04 de março de 2008


JOSÉ RICARDO DA SILVA